

## Lei N.º 132

A Câmara Municipal de Jacarezinho  
Decreta

Art.º 1.º Os passeios terão dois metros de largura, a não ser nas Avenidas Brasil, Amazonas e em redor dos jardins públicos, onde medirão três metros de largo. Os meios-fios não terão recantos, nem soluções de continuidade de uma esquina à outra. Os sarjetas medirão setenta centímetros (0 m, 70) de largura, sendo dois centímetros (0 m, 24) de profundidade desde a face superior do meio-fio, terão a inclinação de três por cento no sentido transversal da rua e no longitudinal a declividade necessária ao escoamento das águas, procurando adaptar-se o mais possível ao nível actual das ruas. As águas das sarjetas, atravessarão os ruas em bacias capeadas. A medida que se fizerem as sarjetas, será feita o abobramento da rua com cascalho, picarra ou pedra britada.

Art.º 2.º A Câmara determinará na lei do orçamento os quarteirões a serem sarjetados durante o exercício.

Parágrafo único. No actual exercício serão sarjetados a rua Paraná desde a Praça Rui Barbosa até a esquina da rua Jequi-tinhuba, e a rua Tietê desde a esquina da Avenida Brasil até a esquina da rua Iguaçu.

Art.º 3.º Nas ruas, Avenidas, largos, praças onde a Câmara Municipal houver feito meio-fio, sarjeta e abobramento, ficarão os proprietários obrigados a: 1.º) nos trechos do alinhamento não ocupados por edifícios, construir muretas

de pedras ou tijoladas, rejuntados ou rebocados e pintados, ou mureto da mesma especie sobre pastos de gradil de ferro ou madeira pintado a azul, tudo com a altura máxima de um metro e cinquenta centímetros; 2º) Assentar passios de ladrilho ou cimento, de modo a ter a superfície uniformemente constituída de quadriláteros de 53 milímetros de lado separados por sulcos de 13 milímetros largura e 6 <sup>milímetros</sup> ~~centímetros~~ de fundura, ou, nos seus menos declives, de mosaico onde petit-pavé, os queas no sentido longitudinal acompanharam o nível do meio-fio e transversalmente terão o desnível de 2% de alinhamento para o meio-fio; 3º) Cado com canoas nos beirais dos telhados e canoas perpendiculares, imbutidos nos paredes, de modo a que as águas de chuva dos telhados vão ter à sarjeta passando por baixo do passio; 4º) Construir canoas que conduzam as águas pluviais do quintal à sarjeta, passando sob o passio. Parágrafo unico — As obras mencionadas neste artigo serão construídas no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do edital de interrupção num jornal desta Cidade, podendo o Prefeito prorrogar o prazo uma só vez por outros tantos dias ao proprietário que requerer com causa justificada. Desde o prazo, a Prefeitura mandará construir as obras e cobrará do proprietário o custo d'ellas accrescido de trinta por cento. Art.º 4.º Nos seus sarjetados é prohibido o estacionamento de animaes de montaria, a permanencia dos trampolins além da

movimentos da entrada ou saída dos ve-  
hículos e a cobrança, sobre os passaios,  
de qualquer objecto que embarca e tran-  
sita, sob pena de multa de 1000 e o  
dobro nas reincidencias.

Art.º 5.º) Aos proprietarios incumbem a con-  
servação e assio dos paraios em frente  
das seus predios e terrenos e a sua recon-  
strução quando estragados ou destruidos.  
Si não forem realizados esses servi-  
cios dez dias depois da intimação, a Prefeitura  
mandará fazer os cobrando do proprietario  
o custo destes e acrescimo de 20 por cento.

Art.º 6.º Nos que causarem qualquer damno  
às ruas, sarjetas, meios-fios e bôcervos, será  
imposta a multa de 50000 e a obrigação  
de reparar o damno causado.

Art.º 7.º) Continuam em vigor as disposições  
Canceladas da Lei n.º 46, que nos contra-  
vierem ás desta. Todos os outros em con-  
trario são revogados. Sala dos Sessões

30 de Setembro de 1927. u) Isaldino Marcim da Cunha,  
Yanguem Muniz de Caravado, Heber comen Netto,  
Epaminundo Sampain Nair, Heide Bastos.

Approvedo 30.9.27. Jesuino Rosa. Registrado  
na datalupia por omise Antonio Pinto Cabral  
de nos Cariculas. Secretari ad-hoc de Camara.